

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 0376/2018 – SUCON
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018 – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE
DOCUMENTAÇÃO:	ANEXA (02 VOLUMES)

DECISÃO CPL HOMOLOGADA PELA DIRAD

- 1- O presente despacho trata de decisão sobre o Recurso interposto pela empresa **TOTVS S/A** (fls. 527 a 530), contra decisão que classificou e habilitou a empresa **PD CASE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 507 a 509).
2. Por tratar-se de matéria técnica, o recurso e o contra recurso foram submetidos à análise das áreas SUCON, SUINS e SUDEM (atualmente SUPTI) que após algumas análises manifestou-se de forma definitiva (fls. 515 a 526), conforme abaixo:

Verificamos que o recurso da empresa Totvs alega:

“...Ocorre que, de forma efetiva e comprovável, é possível afirmar que os atestados apresentados não correspondem aos serviços efetivamente prestados e, pior, efetivamente contratados. (...) O atestado apresentado pelo BASA contempla todos esses sistemas, no entanto a PDCASE nunca prestou ao Banco serviços relacionados ao ECD e ECF, uma vez que esses sistemas foram desenvolvidos pela TOTVS através do contrato 2011/189 e, ao término do contrato, os sistemas foram transferidos ao Banco em Fevereiro de 2018 ou seja, neste mesmo ano, cerca de 08 (oito) meses atrás.

A partir da transferência dos sistemas, o Banco contratante passou a realizar a manutenção nos fontes, através do seu quadro próprio de empregados, assim a informação de que tais sistemas no BASA são do “acervo” da recorrida não corresponde à história contratual e, tão pouco, não é objeto do contrato que gerou o atestado emitido e apresentado para fins de habilitação.

Em relação aos sistemas DIRF e e-financeira, não nos é possível afirmar qual a empresa ou se empregados do quadro que efetivam a manutenção, mas é lícito e efetivo afirmar que tais sistemas **NÃO FAZEM PARTE DO LOTE GANHO PELA RECORRIDA E, POR ÓBVIO, NÃO SÃO OBJETO DO CONTRATO** decorrente na última licitação de fábrica ocorrida no BASA.

Portanto, em relação aos sistemas ECD, ECF, DIRF e E-Financeira, salvo melhor juízo, ou contrato diverso dos efetivamente licitado pelo BASA, estes não foram comprovados pela recorrida.”

No parecer Nº: 022/2018 encaminhado a CPL pela SUINS e SUDEM é relatada a diligência realizada pela equipe técnica do Banpará, tanto no BASA quanto no BANESTES, para confirmar a validade da informação contida nos atestados disponibilizados pela licitante vencedora. O parecer apresenta os artefatos que evidenciam a realização dos serviços de desenvolvimento pertinente aos sistemas objeto do certame, ainda que os tais não estejam presentes na relação original de

sistemas elencados no Anexo X do Edital do Pregão referente ao contrato 2011/127. Tal condição é admitida no item 12.3 do Termo de referência pertinente ao contrato 2011/127, conforme imagem abaixo. Em outras palavras, o Termo de Referência admitia o desenvolvimento de novos sistemas, não se restringindo apenas a relação do Anexo X, e o emitente do atestado (BASA) apresentou artefatos que evidenciaram esse desenvolvimento, conforme já demonstrado no referido Parecer.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de informática em regime de fábrica de software com metrificação na forma de ponto de função, destinados ao desenvolvimento, manutenção e documentação dos Sistemas de Informação de propriedade do Banco da Amazônia.

2. OBJETIVO

2.1. As atividades previstas neste termo de referência destinam-se ao desenvolvimento de novos sistemas, manutenção e documentação de sistemas legados, **a serem demandadas conforme necessidade e interesse do Banco**, sem garantias de consumo mínimo, visando a melhoria do desempenho do atendimento das suas áreas funcionais de negócio

CONTRATO Nº 2011/127

12.3. Desenvolvimento de sistemas de informação

12.3.1. Corresponde à construção de um novo sistema de informação, partindo-se do estágio inicial de levantamento das necessidades junto aos usuários gestores, decorrentes de exigências legais, necessidade de substituição de sistema legado com a vida útil expirada ou automação de alguma atividade manual realizada pelos empregados do banco ou clientes.

O que foi explicado acima para o atestado do BASA pode ser aplicado de forma análoga para o atestado emitido pelo BANESTES. Conforme imagens abaixo, o contrato 99921 também admite o desenvolvimento de novos sistemas, e o Parecer Nº: 022/2018 apresentou os artefatos disponibilizados pela emitente (BANESTES) para comprovar a realização dos serviços.



ANEXO II

1. Objeto

Contratação de empresa de prestação de serviços de informática para execução de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção, Documentação e Sustentação de Sistemas.

3.2. Tipo de Serviços de TI a serem contratados

O processo **PGDMS – Processo de Gerenciamento do Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas** possibilita a contratação de vários tipos de Serviços de TI, descritos abaixo, que serão estruturados contendo em seu escopo fases que poderão ser selecionadas de acordo com os objetivos e necessidades da CONTRATANTE.

3.2.1. Serviço de Desenvolvimento de Sistema

A CONTRATADA deverá desenvolver novo sistema informatizado a partir da solicitação da CONTRATANTE.

3. Após leitura desse entendimento a área técnica deixa claro em sua resposta final:

O recurso é improcedente.

Com relação a habilitação técnica e diligência já foi respondido no parecer Nº: 022/2018

- 4.** Referente ao parecer supracitado, destaca-se que o mesmo se encontra nas folhas 503 a 506 (versão arquivo enviada por e-mail) e 511 a 514 (versão física assinada) o qual se refere a análise feita habilitando a empresa recorrida.
- 5.** Portanto, este Pregoeiro, diante das alegações apresentadas, decide e ratifica o posicionamento já explicitado pela área técnica manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa TOTVS S/A, **MANTENDO** a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA.
- 6.** Em manifestação, o **NUJUR** acompanha o entendimento quanto à **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto (fls. 537-541);
- 7.** Em manifestação, a **DIRAD** acompanha o entendimento quanto à **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto (fls. 545-546);

Em: 14 de janeiro de 2019.

Gabriel Silva
Pregoeiro